



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13055.000108/94-16
Recurso nº : 10.705
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Interessado : EDGAR BOHN
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 08 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.848

ERRO DE FATO - Comprovado que o contribuinte tributou em duplicidade os rendimentos, correta a exclusão, dos mesmos, da base de cálculo para o imposto de renda pessoa física.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ em PORTO ALEGRE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13055.000108/94-16
Acórdão nº: 102-41.848
Recurso nº : 10.705
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE

RELATÓRIO E VOTO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre RECORRE DE OFÍCIO da decisão de fls. 25/27, onde cancelou em parte o lançamento consubstanciado na notificação de lançamento de fls. 03, alterando o imposto de renda de 454.542,44 UFIR para 191,77 UFIR e a multa por atraso na entrega da declaração de 9.090,84 UFIR para 3,83 UFIR.

A citada decisão encontra-se assim fundamentada:

"Pelo exame da declaração de ajuste (fls. 13/22) verifica-se ter o interessado registrado indevidamente, como "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas" (fls. 14) os valores em cruzeiros já informados no item "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e de Fontes do Exterior" (fls. 15), motivo pelo qual foi tributado o montante 1.835.689,79 UFIR notificação de fls. 3.

Conforme comprovantes juntados as fls. 6/7, o total dos rendimentos brutos relativos a fretes auferidos, no ano-calendário de 1992, da Lacesa S/A - Indústria de Alimentos foi, na verdade, de 18.117,79 UFIR.

De conformidade com o disposto nos art. 1º a 3º e parágrafos 8º e 9º da Lei nº 8.134/90 e art. 4º e 5º e seu parágrafo único, e art. 6º da Lei nº 8.383/91, o valor correto a ser tributado como rendimentos de fretes é de 7.247,11 UFIR (correspondente a 40% e não 50 % como pretende a defesa), devendo ser excluída da base de cálculo o montante de 10.870,68 UFIR)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13055.000108/94-16
Acórdão nº: 102-41.848

Às fls. 30 foram anexadas cópias dos DARFs comprovando o recolhimento dos valores mantidos pela autoridade de primeira instância.

Examinados os documentos constantes dos presentes autos, constata-se que a decisão recorrida deve ser mantida em todos os seus fundamentos, diante disso voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO